



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 7028/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 105/2023

Autoria: Vereador Gilson Gatti

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO
PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO - ZONA AZUL
DIGITAL - PARA OS IDOSOS E PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Gilson Gatti, com objetivo de conceder às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

O PLO apresentado, estabelece ainda diretrizes concernentes a jornada de trabalho, flexibilizando-a em determinadas situações, bem como, reduzindo a carga horária em determinado período do ano.

A matéria foi protocolizada em 29/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer **CONTRÁRIO** ao referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Imperiosa a análise quanto a constitucionalidade formal do presente projeto de lei. Logo, imprescindível a análise do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

“Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

...”

Logo, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente ao interesse local, visto que dispõe sobre isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, aos idosos e deficientes.

Visto a inexistência de impeditivo acerca da competência do Município em legislar, far-se-á necessária a análise acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Capixaba. Nesse caso, refere o artigo 63 da Constituição Estadual:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de .2015.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de junho de 2001. (ADI nº 2755 – julgada improcedente)

IV- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização ~~do Ministério Público~~, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (ADI nº 400 – julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Ministério Público”)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No âmbito municipal, como bem ponderado no parecer da Procuradoria, a Lei Orgânica Municipal, à semelhança do artigo 63 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Assim, conforme bem acentuado pela Procuradoria da Casa, o município possui competência para legislar sobre o tema, inclusive, o mérito da matéria não se encontra dentre as competências EXCLUSIVAS do Chefe do Poder Executivo, estando o Parlamentar, de igual forma, autorizado a sua propositura.

Logo, o que necessita ser ponderado, é que o projeto que trata sobre renúncia de receita, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos na CRFB/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 14, da Lei Complementar n.º 101/00:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Logo, o projeto em análise trata de assunto local, e fora deflagrado por quem tem competência para tanto, porém, não atende aos preceitos legais financeiros vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela VIABILIDADE do Projeto de Lei nº 105/2023, **desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Linhares/ES, 16 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003800320035003A00540052004400 • Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º da Lei 14.063/2020 • CNPJ 01.075.300/0001-51 • Tel: 067-2020-6500 • www.camara linhares.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 16/10/2023 14:09

Checksum: **0DBD8DC2EAD9D4A85A96B9AF730FABEE8E4296CDDAFEB0B3350DCACA8EAAB40E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 18/10/2023 11:46

Checksum: **D0ACC4313B5F73788165CE9F501D3C93D8AB346B1E9A9D3DF1D9BD88264F701B**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 19/10/2023 09:44

Checksum: **2575BB2CC3107634D7F6189063C2580B2C1325252A7F2516563B6B2A3BBD0E8F**

